

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 1035/97 do Conselho, de 2 de Junho de 1997, que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 1036/97 do Conselho, de 2 de Junho de 1997, que institui medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 1037/97 da Comissão, de 9 de Junho de 1997, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 1038/97 da Comissão, de 9 de Junho de 1997, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar ..... 16
- \* Regulamento (CE) n.º 1039/97 da Comissão, de 9 de Junho de 1997, que prorroga o prazo para a sementeira de determinadas culturas arvenses em certas regiões para a campanha de 1997/1998 ..... 20
- Regulamento (CE) n.º 1040/97 da Comissão, de 9 de Junho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos horticolas..... 22

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

97/351/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 2 de Junho de 1997, que autoriza a recondução tácita ou a manutenção em vigor das disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum e figurem em tratados de amizade, de comércio e de navegação e em acordos comerciais concluídos pelos Estados-membros com países terceiros..... 24

* Informação respeitante à entrada em vigor do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro .....	38
Comissão	
97/352/CE:	
* Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1997, que altera a lista das zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 conforme definido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho .....	39
97/353/CE:	
* Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1997, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/193/CEE do Conselho relativamente às plantas de <i>Fragaria L.</i> destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina .....	40
97/354/CE:	
* Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1997, que altera pela sexta vez a Decisão 95/32/CE, que aprova o programa austríaco para aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República de Finlândia e da Reino da Suécia .....	43
97/355/CE:	
* Decisão da Comissão, de 9 de Junho de 1997, que encerra o processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de pastas para documentos e de estudante originárias da República Popular da China .....	44

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 1035/97 DO CONSELHO**

**de 2 de Junho de 1997**

**que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 213º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

(1) Considerando que a Comunidade deve respeitar os direitos fundamentais na elaboração e na aplicação das políticas e actos jurídicos que adopta; que, em especial, o respeito pelos direitos do Homem constitui uma condição da legalidade dos actos comunitários;

(2) Considerando que a recolha e análise de informações objectivas, fiáveis e comparáveis sobre os fenómenos do racismo, da xenofobia e do anti-semitismo são necessárias a nível comunitário para permitir uma informação completa da Comunidade sobre tais fenómenos, de maneira a que esta possa cumprir a sua obrigação de respeitar os direitos fundamentais e tê-los em conta na elaboração e na aplicação das políticas e actos que adopta nos domínios da sua competência;

(3) Considerando que as instituições comunitárias e os Estados-membros salientaram já inúmeras vezes a importância do respeito pelos direitos do Homem;

(4) Considerando que, em declaração comum de 5 de Abril de 1977 <sup>(4)</sup>, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão salientaram «a importância

primordial que concedem ao respeito dos direitos fundamentais» e declararam que «no exercício dos seus poderes e prosseguindo os objectivos das Comunidades Europeias, respeitam e continuarão a respeitar estes direitos»;

(5) Considerando que, em 11 de Junho de 1986, o Parlamento Europeu, o Conselho, os representantes dos Estados-membros reunidos no Conselho e a Comissão adoptaram uma declaração comum contra o racismo e a xenofobia <sup>(5)</sup> sublinhando a «importância de uma informação adequada e objectiva e da sensibilização de todos os cidadãos face aos perigos do racismo e da xenofobia, assim como a necessidade de uma vigilância constante para prevenir ou reprimir qualquer acto ou forma de discriminação»;

(6) Considerando que, em 29 de Maio de 1990, o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, adoptaram uma resolução relativa à luta contra o racismo e a xenofobia <sup>(6)</sup>;

(7) Considerando que, em 5 de Outubro de 1995, o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, adoptaram uma resolução relativa à luta contra o racismo e a xenofobia em matéria de emprego e assuntos sociais <sup>(7)</sup> e, em 23 de Outubro de 1995, uma resolução sobre a resposta dos sistemas educativos aos problemas do racismo e da xenofobia <sup>(8)</sup>;

(8) Considerando que, em 15 de Julho de 1996, o Conselho adoptou, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, uma acção comum relativa à acção contra o racismo e a xenofobia <sup>(9)</sup>;

<sup>(1)</sup> JO nº C 78 de 12. 3. 1987, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº C 132 de 28. 4. 1997.

<sup>(3)</sup> JO nº C 158 de 26. 5. 1997, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº C 103 de 27. 4. 1977, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº C 158 de 25. 6. 1986, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº C 157 de 27. 6. 1990, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº C 296 de 10. 11. 1995, p. 13.

<sup>(8)</sup> JO nº C 312 de 23. 11. 1995, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 185 de 24. 7. 1996, p. 5.

- (9) Considerando que, em 23 de Julho de 1996, o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, adoptaram uma resolução relativa ao Ano Europeu Contra o Racismo (1997) (1);
- (10) Considerando que o Conselho Europeu de Corfu, de 24 e 25 de Junho de 1994, decidiu intensificar os esforços para definir, a nível da União Europeia, uma estratégia global de luta para combater os actos violentos de racismo e xenofobia; que, para o efeito, criou uma Comissão Consultiva, encarregada de formular recomendações sobre a luta contra o racismo e a xenofobia;
- (11) Considerando que o Conselho Europeu de Cannes, de 26 e 27 de Junho de 1995, pediu à Comissão Consultiva que prolongasse os seus trabalhos a fim de estudar, em estreita cooperação com o Conselho da Europa, a viabilidade da criação de um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia;
- (12) Considerando que as conclusões deste estudo de viabilidade foram apresentadas ao Conselho Europeu de Florença de 21 e 22 de Junho de 1996;
- (13) Considerando que o Conselho Europeu de Florença reafirmou a determinação da União em combater com a maior firmeza o racismo e a xenofobia, tendo aprovado o princípio subjacente à criação de um observatório europeu;
- (14) Considerando que, para realizar o melhor e o mais independentemente possível esta tarefa de recolha e análise de informações sobre o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, e a fim de estabelecer relações estreitas com o Conselho da Europa, é necessário criar, a nível comunitário, um órgão autónomo, o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia («observatório»), com personalidade jurídica própria;
- (15) Considerando que os fenómenos do racismo, da xenofobia e do anti-semitismo comportam muitos aspectos complexos e estreitamente interligados, difíceis de dissociar; que, por conseguinte, deve ser cometida ao observatório a tarefa de recolher e analisar informações respeitantes a várias esferas da actividade comunitária; que as tarefas do observatório se concentrarão em domínios em que é particularmente necessário à Comunidade, nas suas actividades, um conhecimento sólido destes problemas;
- (16) Considerando que o racismo e a xenofobia são fenómenos que se fazem sentir na Comunidade a todos os níveis: local, regional, nacional e comunitário, e que, por conseguinte, as informações recolhidas e analisadas a nível comunitário podem também ser úteis para as autoridades dos Estados-membros na elaboração e na aplicação de medidas a nível local, regional e nacional nos domínios das respectivas competências;
- (17) Considerando, por conseguinte, que o observatório porá os resultados do seu trabalho à disposição tanto da Comunidade como dos Estados-membros;
- (18) Considerando que existem, nos Estados-membros, numerosas organizações de destaque que estudam o fenómeno do racismo e da xenofobia;
- (19) Considerando que a coordenação da investigação e a criação de uma rede de organizações reforçarão a utilidade e a eficácia dos trabalhos neste domínio;
- (20) Considerando que, para melhorar a cooperação e evitar sobreposições ou duplicações de esforços, as funções atribuídas ao observatório pressupõem o estabelecimento de estreitas relações com o Conselho da Europa, que tem uma experiência considerável neste domínio, assim como a cooperação com outras organizações existentes nos Estados-membros e com organizações internacionais competentes em matérias relacionadas com o fenómeno do racismo e xenofobia;
- (21) Considerando que o observatório será competente para decidir das disposições administrativas em matéria de cooperação com aquelas organizações; que, por outro lado, compete à Comunidade celebrar, em nome do observatório, um acordo com o Conselho da Europa para estabelecer uma estreita cooperação entre esta instância e o observatório; que o mesmo se aplica à celebração, com outras organizações internacionais ou com países terceiros, de quaisquer convénios que se revelem necessários para que o observatório possa desempenhar as suas tarefas;
- (22) Considerando que a protecção dos dados pessoais tratados e intercambiados pelo observatório deve ser assegurada em conformidade com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (2);
- (23) Considerando que o observatório deve gozar da máxima autonomia no exercício das suas funções;
- (24) Considerando que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias deve ser competente para decidir, com fundamento em cláusula compromissória, qualquer litígio em matéria de responsabilidade contratual, bem como qualquer litígio em matéria de

(1) JO nº C 237 de 15. 8. 1996, p. 1.

(2) JO nº L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

responsabilidade extracontratual do observatório; que o Tribunal de Justiça deve igualmente ser competente para conhecer dos recursos interpostos contra o observatório nas condições previstas no artigo 173º do Tratado;

(25) Considerando que o presente regulamento poderá, se necessário, ser adaptado no termo de um período de três anos, a fim de se decidir de uma eventual adaptação ou alargamento das funções do observatório, nomeadamente à luz da evolução das competências comunitárias;

(26) Considerando que os poderes previstos no artigo 213º do Tratado para a recolha e análise de informações sobre diversos domínios da actividade comunitária não permitem que essas informações sejam recolhidas através de um órgão especializado e autónomo com personalidade jurídica própria; que, por conseguinte, se deve recorrer igualmente ao artigo 235º, para a criação desse órgão e para que as informações possam ser transmitidas às instituições e instâncias comunitárias e aos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

É criado um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, adiante designado «observatório».

#### Artigo 2º

##### Objectivo e funções

1. O observatório tem por objectivo principal fornecer à Comunidade e aos seus Estados-membros, em especial nos domínios referidos no n.º 3 do artigo 3º, informações objectivas, fiáveis e comparáveis a nível europeu sobre os fenómenos do racismo, da xenofobia e do anti-semitismo que possam ajudá-los quando tomarem medidas ou definirem acções, nos domínios da respectiva competência.

2. O observatório estudará a amplitude e a evolução dos fenómenos e manifestações de racismo, xenofobia e anti-semitismo, analisará as suas causas, consequências e efeitos e examinará exemplos de boas práticas para lidar com esses fenómenos. Para o efeito, a fim de desempenhar as suas funções, o observatório;

a) Recolherá, registará e analisará as informações e os dados, incluindo os dados resultantes da investigação científica, comunicados pelos Estados-membros, pelas instituições comunitárias, por organismos internacionais, em particular os referidos no n.º 1 do artigo 4º, ou por organizações não governamentais;

b) Estabelecerá formas de cooperação entre os fornecedores de informações e desenvolverá uma política de utilização concertada das respectivas bases de dados, a fim de favorecer, quando adequado, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, uma ampla divulgação das suas informações;

c) Realizará a investigação científica e os inquéritos, bem como os estudos preparatórios e de viabilidade, sempre que necessários, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão. Ao fazê-lo, tomará em conta os estudos e outras actividades (conferências, seminários, investigação em curso, publicações) já existentes, particularmente nos centros e organizações a que estiver ligado através da Rede Europeia de Informação sobre o Racismo e a Xenofobia (Raxen), a fim de evitar a duplicação de esforços e garantir a melhor utilização possível dos recursos. Organizará também reuniões de peritos e, sempre que necessário, constituirá grupos de trabalho *ad hoc*;

d) Criará um fundo de documentação aberto ao público, incentivará a promoção de actividades de informação e estimulará a investigação científica;

e) Formulará conclusões e pareceres dirigidos à Comunidade e aos Estados-membros;

f) Estudará métodos para melhorar a comparabilidade, objectividade e fiabilidade dos dados a nível comunitário, estabelecendo indicadores e critérios susceptíveis de aumentar a coerência das informações;

g) Publicará um relatório anual sobre a situação em matéria de racismo e xenofobia na Comunidade, salientando igualmente os exemplos de boas práticas, bem como sobre as actividades do observatório;

h) Criará e coordenará uma Rede Europeia de Informação sobre o Racismo e a Xenofobia (Raxen), constituída por uma unidade central própria do observatório, que cooperará com centros de investigação universitários nacionais, organizações não governamentais e centros especializados criados por organizações nacionais ou internacionais referidas no artigo 7º;

i) Facilitará e incentivará a organização periódica de encontros ou mesas redondas noutras instâncias consultivas permanentes já existentes nos Estados-membros, com a participação dos parceiros sociais, dos centros de investigação e de representantes das autoridades públicas competentes, bem como de outras personalidades ou organismos envolvidos na luta contra o racismo e a xenofobia. No seu relatório anual sobre a situação em matéria de racismo e xenofobia na Comunidade, o observatório terá em conta as conclusões das mesas redondas nacionais ou de outras instâncias consultivas permanentes já existentes.

### Artigo 3º

#### Métodos de trabalho e domínios de actividade

1. O observatório desempenhará as suas funções no âmbito das competências das Comunidades em função dos objectivos fixados no seu programa anual e tendo em conta os meios orçamentais disponíveis.

2. No exercício das suas actividades e para evitar duplicações de esforços, o observatório terá em consideração as actividades já desenvolvidas pelas instituições comunitárias e por outras instituições, organismos e organizações internacionais competentes, nomeadamente o Conselho da Europa, e procurará, através de uma cooperação estreita com este último, proporcionar uma mais-valia.

3. As informações e dados a recolher e tratar e a investigação científica, os inquéritos e os estudos a executar ou a incentivar dirão respeito à amplitude, evolução, causas e efeitos dos fenómenos do racismo e da xenofobia, em especial nos seguintes domínios:

- a) Livre circulação de pessoas na Comunidade;
- b) Informação, meios de comunicação social, incluindo a televisão, e outros meios de comunicação;
- c) Educação, formação profissional e juventude;
- d) Política social, incluindo o emprego;
- e) Livre circulação de mercadorias;
- f) Cultura.

### Artigo 4º

#### Rede Europeia de Informação sobre o Racismo e a Xenofobia (Raxen)

1. A fim de permitir que a rede prevista no nº 2, alínea h), do artigo 2º seja constituída o mais rápida e eficazmente possível, os Estados-membros comunicarão ao observatório a lista dos centros e organizações de que tenham conhecimento a que esse artigo se refere.

2. Tendo em conta a lista mencionada no nº 1, o conselho de administração do observatório convidará a participar na Raxen as organizações competentes nos domínios relacionados com os fenómenos do racismo e da xenofobia ou as organizações que tenham por principal objectivo a análise destes fenómenos.

3. O observatório pode estabelecer relações contratuais, nomeadamente de subcontratação, com as organizações referidas no nº 2, com vista à realização das tarefas que lhes venha a confiar.

O observatório pode igualmente estabelecer, pontualmente, relações contratuais, para tarefas específicas, com organismos que não façam parte da Raxen.

A atribuição dessas tarefas deve constar do programa anual do observatório.

### Artigo 5º

#### Protecção e confidencialidade dos dados pessoais

1. O observatório apenas poderá recolher dados pessoais para o desempenho das funções que lhe são cometidas pelo presente regulamento. O observatório aplicará às suas operações de tratamento e intercâmbio de dados pessoais decorrentes do presente regulamento as disposições da Directiva 95/46/CE. Para este efeito, serão adoptadas normas de execução das referidas disposições, designadamente em relação aos direitos das pessoas em causa, à confidencialidade e à segurança das operações de tratamento de dados, às medidas de protecção apropriadas para lhes conferir um carácter anónimo antes de serem comunicados e ao controlo interno das operações de tratamento.

2. As normas de execução referidas no nº 1 serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O observatório só poderá proceder ao tratamento de dados pessoais após a entrada em vigor dessas normas e se tiver sido criada e estiver em funcionamento uma autoridade de controlo, na acepção do artigo 28º da Directiva 95/46/CE.

Enquanto se aguarda a designação de uma ou mais autoridades de controlo relativamente às instituições e organismos comunitários, as actividades do observatório no que diz respeito às normas de protecção de dados estão sujeitas ao controlo do Provedor de Justiça previsto no artigo 138º E do Tratado, no âmbito da missão que este Tratado lhe confere.

3. Até à data de transposição da Directiva 95/46/CE, os Estados-membros aplicarão o respectivo direito nacional em matéria de protecção de dados ao tratamento dos dados pessoais que eventualmente transmitam ou recebam ao abrigo do presente regulamento.

Até à data mencionada no parágrafo anterior, qualquer Estado-membro que tenha transmitido dados ao observatório poderá opor-se à sua transmissão a outro Estado-membro, ou impor condições para esse efeito, caso o receptor não assegure ao tratamento dos dados transmitidos um nível de protecção de dados equivalente ao da Directiva 95/46/CE.

Em qualquer caso, os dados pessoais recolhidos pelo observatório e por este transferidos para a Comunidade ou os Estados-membros não devem ser por estes arquivados nem utilizados de modo que seja incompatível com os fins para que foram recolhidos pelo observatório.

4. Os Estados-membros ou os organismos nacionais que cooperem com o observatório não são obrigados a fornecer informações classificadas como confidenciais nos termos do respectivo direito nacional.

#### Artigo 6º

##### Personalidade e capacidade jurídicas

O observatório tem personalidade jurídica. Goza, em cada um dos Estados-membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pela legislação nacional, podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

#### Artigo 7º

##### Cooperação com organizações nacionais ou internacionais

1. Para desempenhar as suas funções, o observatório cooperará com organizações dos Estados-membros ou com organizações internacionais, governamentais ou não governamentais, competentes no domínio dos fenómenos do racismo e da xenofobia.

2. As disposições administrativas em matéria da cooperação referida no nº 1 estão sujeitas à aprovação do conselho de administração.

3. O observatório coordenará as suas actividades com as do Conselho da Europa, em especial no que respeita ao seu programa de actividades previsto no nº 3, alínea a), do artigo 8º. Para esse efeito, e nos termos do procedimento previsto no artigo 228º do Tratado, a Comunidade celebrará, em nome do observatório, um acordo com o Conselho da Europa, a fim de estabelecer uma cooperação estreita entre esta instituição e o observatório. O acordo incluirá a designação pelo Conselho da Europa de uma personalidade para fazer parte do conselho de administração do observatório.

Caso a celebração de acordos com outras organizações internacionais ou com países terceiros se revele necessária para o desempenho eficaz das funções do observatório, a Comunidade celebrará, em nome do observatório, os referidos acordos, nos termos do procedimento mencionado no parágrafo anterior.

#### Artigo 8º

##### Conselho de administração

1. O conselho de administração será composto por uma personalidade independente designada por cada Estado-membro, por uma personalidade independente designada pelo Parlamento Europeu, por uma personalidade independente designada pelo Conselho da Europa nos termos do nº 3 do artigo 7º e por um representante da Comissão. Os membros do conselho de administração deverão ter experiência adequada no domínio dos direitos do Homem e da análise de fenómenos racistas, xenófobos e anti-semitas.

Cada membro terá um suplente designado em moldes idênticos.

2. Os nomes dos membros do conselho de administração e dos respectivos suplentes serão comunicados à Comissão Europeia para efeitos de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O seu mandato terá uma duração de três anos, podendo ser renovado uma vez. O conselho de administração elegerá o seu presidente e o seu vice-presidente, bem como os outros membros da comissão executiva referida no artigo 9º.

Cada membro do conselho de administração ou, na sua ausência, o respectivo suplente, dispõe de um voto. As decisões serão tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos. O presidente participa na votação. A personalidade designada pelo Conselho da Europa não pode participar na votação das decisões a que se referem as alíneas d) e e) do nº 3.

3. O conselho de administração tomará as decisões necessárias para o funcionamento do observatório, cabendo-lhe especificamente:

- a) Estabelecer o programa anual de actividades do observatório em função do orçamento e dos recursos disponíveis; este programa poderá ser revisto durante o ano, em caso de necessidade;
- b) Aprovar o relatório anual e as conclusões e pareceres do observatório e transmiti-los ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões; assegurar a publicação do relatório anual;
- c) Nomear o director do observatório;
- d) Aprovar o projecto de orçamento e o orçamento definitivo anual do observatório;
- e) Aprovar as contas e dar quitação ao director quanto à execução do orçamento.

4. O conselho de administração adoptará o seu regulamento interno. O conselho de administração reunir-se-á, mediante convocação pelo seu presidente, pelo menos duas vezes por ano.

#### Artigo 9º

##### Comissão executiva

1. A comissão executiva será composta pelo presidente do conselho de administração, pelo vice-presidente e por um máximo de três outros membros do referido conselho, entre os quais a personalidade designada pelo Conselho da Europa e o representante da Comissão.

2. A comissão executiva terá por funções supervisionar os trabalhos do observatório, acompanhar a elaboração e execução dos programas e preparar as reuniões do conselho de administração com o apoio do director do observatório. A comissão executiva desempenhará igualmente quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo conselho de administração em conformidade com o regulamento interno deste último.

*Artigo 10º***Director**

1. O observatório será chefiado por um director designado pelo conselho de administração, sob proposta da Comissão, por um período renovável de quatro anos.
2. O director será responsável:
  - a) Pela execução das tarefas previstas no nº 2 do artigo 2º;
  - b) Pela preparação e execução do programa de trabalho anual do observatório;
  - c) Pela elaboração dos relatórios, conclusões e pareceres previstos no presente regulamento;
  - d) Por todas as questões relativas ao pessoal e à administração corrente.
3. O director prestará contas da gestão das suas actividades ao conselho de administração e participará nas reuniões deste último e nas reuniões da comissão executiva.
4. O director é o representante legal do observatório.

*Artigo 11º***Pessoal**

1. O pessoal do observatório ficará sujeito aos regulamentos e outra regulamentação aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.
2. O observatório exercerá, relativamente ao seu pessoal, os poderes que são atribuídos à autoridade competente para proceder a nomeações.
3. O conselho de administração adoptará, de acordo com a Comissão, as normas de execução apropriadas.

*Artigo 12º***Orçamento**

1. Todas as receitas e despesas do observatório serão objecto de previsões relativas a cada exercício orçamental, coincidindo este com o ano civil, e serão inscritas /no orçamento do observatório.
2. O director elaborará o anteprojecto de orçamento para o exercício seguinte até 15 de Fevereiro de cada ano. O anteprojecto de orçamento cobrirá as despesas de funcionamento e o programa de trabalho previsto para o exercício orçamental seguinte. O director apresentará este anteprojecto, acompanhado do quadro de efectivos, ao conselho de administração.
3. O orçamento deve ser equilibrado em receitas e despesas.

4. As receitas do observatório incluirão, sem prejuízo de outros recursos:

- a) Uma subvenção da Comunidade inscrita numa rubrica específica do orçamento geral das Comunidades Europeias (secção «Comissão»);
- b) Os pagamentos efectuados em remuneração por serviços prestados;
- c) Eventuais contribuições financeiras das organizações referidas no artigo 7º;
- d) Eventuais contribuições financeiras voluntárias dos Estados-membros.

5. As despesas do observatório incluirão a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infra-estrutura, as despesas de funcionamento e as despesas referentes aos contratos celebrados com as instituições ou organismos que fazem parte da rede Raxen, assim como com terceiros.

6. O conselho de administração aprovará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Comissão, que estabelecerá, nesta base, as previsões relativas à subvenção a inscrever no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias, que será submetido à apreciação do Conselho nos termos do artigo 203º do Tratado.

7. O conselho de administração adoptará o orçamento definitivo do observatório antes do início do exercício orçamental, ajustando-o, se necessário, à subvenção comunitária e aos outros recursos do observatório.

8. O director executará o orçamento do observatório.

9. O controlo da autorização e pagamento das despesas do observatório, bem como do apuramento e cobrança de todas as suas receitas, será exercido pelo auditor financeiro da Comissão.

10. Até 31 de Março de cada ano, o director enviará à Comissão, ao conselho de administração e ao Tribunal de Contas as contas das receitas e despesas do observatório relativas ao exercício findo.

O Tribunal de Contas examinará-las-á em conformidade com o artigo 188º C do Tratado.

11. O conselho de administração dará ao director quitação da execução do orçamento.

12. O conselho de administração adoptará, após consulta à Comissão e ao Tribunal de Contas, disposições financeiras internas que especifiquem, nomeadamente, as regras para a elaboração e execução do orçamento do observatório.

*Artigo 13º*

Os serviços de tradução necessários ao funcionamento do observatório devem, em princípio, ser prestados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, criado pelo Regulamento (CE) nº 2965/94 (¹).

(¹) JO nº L 314 de 7. 12. 1994, p. 1.



*Artigo 14º***Privilégios e imunidades**

O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias é aplicável ao observatório.

*Artigo 15º***Competência do Tribunal de Justiça**

1. A responsabilidade contratual do observatório é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato celebrado pelo observatório.

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, o observatório deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados por si ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Junho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. VAN MIERLO

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos referidos danos.

3. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos interpostos contra o observatório nas condições previstas no artigo 173º do Tratado.

*Artigo 16º***Relatório**

Durante o terceiro ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre as actividades do observatório, bem como, se necessário, propostas de alteração ou alargamento das suas funções, nomeadamente à luz da evolução das competências da Comunidade no domínio do racismo e da xenofobia.

*Artigo 17º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da decisão das autoridades competentes sobre o local onde deverá ficar situada a sede do observatório.

## REGULAMENTO (CE) Nº 1036/97 DO CONSELHO

de 2 de Junho de 1997

## que institui medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 109º, conjugado com o artigo 1º, nº 7, do seu anexo IV,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 304/97 do Conselho<sup>(2)</sup> institui medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1997;

Considerando que, no termo do período de aplicação dessas medidas, não tinham sido eliminadas as graves perturbações do mercado do arroz da Comunidade, bem como o risco de deterioração importante deste sector de actividade económica, nomeadamente no que se refere ao nível dos preços comunitários, ao recurso significativo à intervenção e ao risco de uma grande diminuição das superfícies cultivadas com arroz *indica*;

Considerando que, em 9 de Abril de 1997, o Governo italiano introduziu junto da Comissão um pedido, a título do artigo 109º da Decisão 91/482/CEE, de prorrogação de medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos, adiante designados «PTU»;

Considerando que, em 23 de Abril de 1997, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) nº 764/97<sup>(3)</sup> que institui medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que os Governos de Espanha e do Reino Unido submeteram esse regulamento da Comissão à apreciação do Conselho, nos termos do artigo 1º, nº 5, do anexo IV da Decisão 91/482/CEE;

Considerando que, nos termos do nº 7 daquele artigo, o Conselho pode tomar uma decisão diferente no prazo indicado nessa mesma disposição;

Considerando que o arroz originário dos PTU, que beneficia, na importação para a Comunidade, de uma isenção de direitos aduaneiros nos termos do nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, provoca, em especial pelo efeito das suas quantidades, perturbações no mercado comunitário

onde a colheita da campanha de 1996/1997 do arroz *indica* será normal, após dois anos de seca;

Considerando que, através de uma ajuda temporária por hectare, a Comunidade incitou os produtores comunitários a desenvolver a cultura de arroz *indica*; que a importação maciça de arroz originário dos PTU em condições preferenciais põe em causa esses esforços de reconversão da produção, incita os produtores europeus a efectuarem entregas importantes à intervenção e a voltarem a produzir arroz *japonica*, para o qual já existem excedentes; que, nessas condições, importa proteger a confiança dos produtores durante o período de sementeira;

Considerando que as quantidades de arroz importadas dos PTU são ainda susceptíveis de aumentar, dadas as potencialidades das regiões produtoras;

Considerando que as primeiras medias de protecção tiveram um efeito favorável na situação do mercado do arroz na Comunidade; que, todavia, o preço de mercado na Comunidade permanece muito abaixo do preço de intervenção do arroz na Comunidade;

Considerando que, no fim de Abril de 1997, forma oferecidas para intervenção mais de 70 000 toneladas de arroz e que, nas próximas semanas e meses, serão também oferecidas para intervenção quantidades adicionais consideráveis;

Considerando que, por conseguinte, continua a existir um risco de deterioração deste sector de actividade da Comunidade; que é, pois, necessário prolongar a aplicação das medidas de protecção relativas à importação para a Comunidade de arroz originário dos PTU;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 109º da Decisão 91/482/CEE, devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento da associação desses PTU e da Comunidade; que essas medidas não devem, além disso, exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se manifestaram;

Considerando que a manutenção de um contingente pautal permite assegurar o acesso do arroz dos PTU ao mercado comunitário dentro de limites compatíveis com o equilíbrio deste mercado, preservando simultaneamente um tratamento preferencial para este produto de forma coerente com os objectivos de Decisão 91/482/CEE;

Considerando que, nessas condições, a limitação das importações a 10 000 toneladas de arroz originário de Montserrat e das ilhas Turcas e Caicos e a 59 610 toneladas de arroz originário de outros PTU, durante um período de

(1) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 51 de 21. 2. 1997, p. 1.

(3) JO nº L 112 de 29. 4. 1997, p. 3.

cinco meses, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 764/97, não basta para obviar às graves perturbações do sector da produção de arroz na Comunidade decorrentes das importações de arroz originário dos PTU com isenção de direitos aduaneiros;

Considerando que o contingente deve ser aberto por um período que permita atingir esses objectivos; que um período de aplicação de sete meses a contar de 1 de Maio de 1997, que cobre o último mês da campanha em curso e o primeiro mês da próxima campanha, responde a essas exigências; que, efectivamente, uma interrupção das medidas antes do início da nova campanha corre o risco de afectar seriamente a estabilidade das trocas comerciais que ainda têm por objecto a colheita anterior e de criar uma grande incerteza no momento em que são feitas as previsões de comercialização da nova campanha; que uma interrupção prematura poria em causa os efeitos obtidos até agora;

Considerando que, nos termos do artigo 110.º da Decisão 91/482/CEE, é conveniente tomar em consideração os interesses dos PTU menos desenvolvidos enunciados no artigo 230.º da mesma decisão, entre os quais se encontram Montserrat e as ilhas Turks e Caicos;

Considerando que, na sequência de uma actividade vulcânica significativa em Montserrat, o arroz representa nesta ilha a fonte de emprego mais importante para além dos serviços administrativos;

Considerando que essa situação merece especial atenção e que, por conseguinte, a quota-parte de Montserrat e das ilhas Turks e Caicos do contingente global deve ser aumentada em relação à quantidade prevista para estas ilhas no Regulamento (CE) n.º 764/97;

Considerando que, nessas condições, é conveniente abrir o contingente durante o período compreendido entre 1 de Maio de 1997 e 30 de Novembro de 1997, para uma quantidade de 13 430 toneladas de equivalente-arroz descascado originário de Montserrat e das ilhas Turks e Caicos e de 56 180 toneladas originárias de outros PTU;

Considerando que é necessário repartir as quantidades totais disponíveis pelos operadores interessados e evitar a especulação; que é também necessário estabelecer para os pedidos de certificado um limite diário por operador e por origem, bem como a constituição, pelo operador em causa, de uma garantia adequada, para assegurar a correcta execução da importação;

Considerando que, para garantir uma boa gestão administrativa, devem ser adoptadas normas específicas em matéria de apresentação de pedidos e de emissão de certificados; que essas normas devem complementar ou derrogar o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão (1);

Considerando que, perante a experiência adquirida e a avaliação efectuada no termo da aplicação das medidas

postas em execução em Janeiro de 1997, se afigura possível, por um lado, em derrogação do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz (2), prolongar o período de validade dos certificados de importação até ao fim do terceiro mês seguinte ao da sua emissão efectiva, a fim de permitir aos operadores organizarem melhor as suas importações e evitarem a sua concentração excessiva, e, por outro, diminuir o montante da garantia relativa ao certificado para caucionar o cumprimento das obrigações dos operadores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

As importações para a Comunidade de arroz originário dos PTU, do código NC 1006, que beneficiam da isenção de direitos aduaneiros, são limitadas, durante o período de 1 de Maio a 30 de Novembro de 1997, aos seguintes volumes, expressos em equivalente-descascado:

- a) 13 430 toneladas de arroz originário de Montserrat e das ilhas Turks e Caicos; e
- b) 56 180 toneladas de arroz originário de outros PTU.

### *Artigo 2.º*

1. Os pedidos de certificados de importação são apresentados às autoridades competentes dos Estados-membros a partir de 2 de Maio de 1997.

2. Os pedidos de certificados de importação devem incidir sobre uma quantidade mínima de 100 toneladas ou máxima de 2 000 toneladas de arroz.

3. Os pedidos de certificados de importação devem ser acompanhados de:

- prova de que o requerente é uma pessoa singular ou colectiva que exerce há, pelo menos, doze meses uma actividade comercial no sector do arroz e se encontra registado no Estado-membro em que o pedido é apresentado,
- uma declaração escrita do requerente em que este certifique não ter apresentado mais do que um pedido no dia em questão para cada origem referida no artigo 1.º Se o requerente apresentar mais do que um pedido de certificado de importação, serão todos recusados.

### *Artigo 3.º*

1. O pedido de certificado e o certificado de importação devem conter as menções seguintes:

- a) Na casa 8, o país de origem e a menção «sim» assinalada com uma cruz;

(1) JO n.º L 331 de 2. 12. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2350/96 (JO n.º L 320 de 11. 12. 1996, p. 4).

(2) JO n.º L 117 de 24. 5. 1995, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1527/96 (JO n.º L 190 de 31. 7. 1996, p. 23).

b) Na casa 20 do certificado, uma das seguintes menções:

- Exención del derecho de aduana (Decisión 91/482/CEE, artículo 101)
- Toldfri (artikel 101 i afgørelse 91/482/EØF)
- Zollfrei (Beschluss 91/482/EWG, Artikel 101)
- Απαλλαγή από τους δασμούς (απόφαση 91/482/EOK, άρθρο 101)
- Exemption from customs duty (Decision 91/482/EEC, Article 101)
- Exemption du droit de douane (Décision 91/482/CEE, article 101)
- Esenzione dal dazio doganale (Decisione 91/482/CEE, articolo 101)
- Vrijgesteld van douanerecht (Besluit 91/482/EEG, artikel 101)
- Isenção de direito aduaneiro (Decisão 91/482/CEE, artigo 101º)
- Tullivapaa (päättös 91/482/ETY, artikla 101)
- Tullfri (beslut 91/482/EEG, artikel 101).

2. Em derrogação do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, será inscrito o algarismo «0» na casa 19 do referido certificado.

3. Em derrogação do disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes do certificado de importação não são transmissíveis.

4. Em derrogação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95, o montante da garantia relativa aos certificados de importação é igual a 50 % do direito aduaneiro calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95<sup>(1)</sup>, aplicável no dia de apresentação do pedido.

5. Para efeitos do presente regulamento, a noção de «produtos originários» e os métodos administrativos respeitantes a essa aplicação são os definidos no anexo II da Decisão 91/482/CEE.

#### Artigo 4º

1. No dia da apresentação dos pedidos de certificado, os Estados-membros devem comunicar aos serviços da Comissão, por telex ou telefax, as quantidades, discriminadas por código NC e por país de origem, que foram objecto de pedidos de certificados de importação, bem como o nome e o endereço do requerente.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3, o certificado de importação deve ser emitido no décimo primeiro dia útil seguinte ao da apresentação do pedido.

3. Se as quantidades pedidas superarem as quantidades ainda disponíveis relativamente a uma ou mais quotas

fixadas no artigo 1º, a Comissão, num prazo de dez dias úteis a contar da data de apresentação dos pedidos de certificado, fixará uma percentagem única de redução a aplicar às quantidades para as quais tiverem sido apresentados pedidos no dia da superação.

4. Sempre que a quantidade para a qual for emitido o certificado de importação for inferior à quantidade pedida, o montante da garantia referido no nº 4 do artigo 3º é reduzido proporcionalmente.

#### Artigo 5º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telex ou telefax, as seguintes informações:

- a) Nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades para as quais tiverem sido emitidos certificados de importação, com indicação da data, do código NC, do país de origem e do nome e endereço do titular;
- b) No último dia útil de cada mês seguinte ao da introdução em livre prática, as quantidades, discriminadas por código NC e por país de origem, que tiverem sido efectivamente introduzidas em livre prática.

Estas informações devem ser comunicadas separadamente das relativas aos outros pedidos de certificados de importação no sector do arroz e segundo as mesmas regras.

#### Artigo 6º

1. São aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88, incluindo o nº 5 do seu artigo 33º

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) nº 1162/95. Contudo, em derrogação do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1162/95, os certificados de importação para o arroz descascado, branqueado ou semibranqueado e para as trincas de arroz são válidos a partir do dia da sua emissão efectiva até ao fim do terceiro mês seguinte, em aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

#### Artigo 7º

O Regulamento (CE) nº 764/97 da Comissão é revogado.

#### Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Maio a 30 de Novembro de 1997.

(<sup>1</sup>) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Junho de 1997.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
H. VAN MIERLO

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1037/97 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Junho de 1997**  
**relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 <sup>(3)</sup>;

Considerando que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta o grande número de destinos dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem

dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. Para o lote B a mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Para o lote B, as propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta para o lote B pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º** (1): 279/96
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [telefone: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Cuba
6. **Produto a mobilizar:** óleo de soja refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (10): —
8. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 155
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (8): ver JO n.º C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)  
ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)  
Língua a utilizar na rotugalem: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 21. 7 a 10. 8. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 24. 6. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data limite do prazo de submissão: 8. 7. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 4 a 24. 8. 1997
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,  
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): —

## LOTE B

1. **Acções n.ºs** (1): 277/96 (lote B1) e 278/96 (lote B2)
2. **Programa**: 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [telefone: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário**: a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: lote B1: República Dominicana; lote B2: Equador
6. **Produto a mobilizar**: óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
8. **Quantidade total (toneladas)**: 225
9. **Número de lotes**: 1 em 2 partes (lote B1: 45 toneladas; lote B2: 180 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (9): ver JO n.º C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2) ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)  
Língua a utilizar na rotulagem: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto**: mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque (5)
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 21. 7. a 10. 8. 1997
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 24. 6. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso**:
  - a) Data limite do prazo de submissão: 8. 7. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 4 a 24. 8. 1997
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,  
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): —



*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O disposto no n.º 3, alínea g), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (<sup>5</sup>) Em derrogação do n.º 3, alínea d), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO n.º C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (<sup>7</sup>) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
- (<sup>8</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (cada contentor deverá conter 15 toneladas *net*). O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*sysko lock-tainer 180 seal*), cujo número deve ser fornecido ao expeditor do beneficiário.
- (<sup>9</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (<sup>10</sup>) Óleo de soja refinado que satisfaça as seguintes condições:
- aspecto à temperatura ambiente: límpido e brilhante,
  - gosto e odor: neutros,
  - ácidos gordos livres: máximo 0,1 %,
  - água e impurezas: máximo 0,05 %,
  - cor, Lovibond 5/4" (vermelho/amarelo): máximo 1,5/1,5,
  - índice de peróxidos (meq/kg): máximo 2,
  - peso específico a 20 °C: 0,91-0,93 g/cm<sup>3</sup>,
  - índice de refacção a 20 °C: 1,470-1,476,
  - índice de iodo (Wijis): 125-140 g/100 g.
-

**REGULAMENTO (CE) Nº 1038/97 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Junho de 1997**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 <sup>(3)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta o grande número de destinos dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem

dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote B, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º (¹):** 276/96
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário (²):** Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário :** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Equador
6. **Produto a mobilizar:** flocos de aveia
7. **Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.e)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 456
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁵) (⁶) (⁷):** ver JO n.º C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.3 A 1.c), 2.c) e B.4] ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.B.3)  
Língua a utilizar na rotulagem: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 28. 7. a 17. 8. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 24. 6. 1997, [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data limite do prazo de submissão: 8. 7. 1997, [12 horas (hora de Bruxelas)]
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 11. a 31. 8. 1997
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,  
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
[telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁸):** restituição aplicável em 20. 6. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 967/97 da Comissão (JO n.º L 141 de 31. 5. 1997, p. 6)

## LOTE B

1. **Acções n.ºs** (1): 281/96 (lote B1) e 282/96 (lote B2)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** lote B1: Uganda; lote B2: Peru
6. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 900 ou 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900 ou 1006 30 98 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 514
9. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (lote B1: 460 toneladas; lote B2: 54 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (7) (8): ver JO nº C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c) 2.c) e B.6] ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos II.A.3)  
Língua a utilizar na rotulagem: lote B1: inglês; lote B2: espanhol  
Inscrições complementares: «Expiry date ...» (lote B1)
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque (9)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 21. 7 a 10. 8. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 24. 6. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data limite do prazo de submissão: 8. 7. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 4. a 24. 8. 1997
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,  
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 /  
/ 296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 20. 6. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) nº 967/97 da Comissão (JO nº L 141 de 31. 5. 1997, p. 6)

*Notas:*

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (JO n.º L 183 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (5) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário (B2 termo de validade),
  - lote B certificado de fumigação (a carga deve ser objecto antes do embarque de fumigação com gás fosfina).
- (6) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL [cada contentor deverá conter 12 toneladas *net* (lote A) e 20 toneladas *net* (lote B). O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (8) Em derrogação do JO n.º C 114, o ponto II.A.3.c) ou o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (9) Em derrogação do n.º 3, da alínea d), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1039/97 DA COMISSÃO**

de 9 de Junho de 1997

**que prorroga o prazo para a sementeira de determinadas culturas arvenses em certas regiões para a campanha de 1997/1998**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 922/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a seu artigo 12º,

Considerando que o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê que, para terem direito aos pagamentos compensatórios relativos aos cereais, às proteaginosas e às sementes de linho a título do regime de apoio a determinadas culturas arvenses, os produtores devem ter procedido à sementeira, o mais tardar, no dia 15 de Maio anterior à colheita em causa;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 658/96 da Comissão, de 9 de Abril de 1996, relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 843/97 <sup>(4)</sup>, fixa como data-limite para as sementeiras das culturas oleaginosas o dia 15 de Maio;

Considerando que, devido às condições climáticas particularmente rigorosas verificadas este ano, não será possível respeitar sistematicamente as datas-limite fixadas para as sementeiras na Alemanha, Áustria, França, Espanha,

Portugal, Finlândia, Itália, Reino Unido e Suécia; que, em consequência, é conveniente prorrogar o prazo aplicável às sementeiras de cereais e/ou de oleaginosas, e/ou de proteaginosas, e/ou de sementes de linho para a campanha de 1997/1998, se for caso disso, para determinadas regiões específicas; que, para o efeito, é conveniente, como o permite o sétimo travessão do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, derrogar os Regulamentos (CEE) nº 1765/92 e (CE) nº 658/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As datas-limite para as sementeiras realizadas na Alemanha, Áustria, França, Espanha, Portugal, Finlândia, Itália, Reino Unido e Suécia a título da campanha de 1997/1998 são fixadas no anexo relativamente às culturas e regiões nele indicadas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 24. 5. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 91 de 12. 4. 1996, p. 46.

<sup>(4)</sup> JO nº L 121 de 13. 5. 1997, p. 5.

## ANEXO

## Data-limite para as sementeiras realizadas a título da campanha de 1997/1998

Culturas	Estado-membro	Região	Data-limite
Milho, girassol, sorgo, soja	França	Todo o território	31 de Maio de 1997
Cereais, oleaginosas, proteaginosas, sementes de linho	Finlândia	Todo o território	15 de Junho de 1997
Cereais, oleaginosas, proteaginosas, sementes de linho	Suécia	Västmanland Stockholm Uppsala Södermanland Östergötland Gotland Älvsborg Örebro Halland Göteborg och Bohus	15 de Junho de 1997
Milho, soja	Áustria	Todo o território	31 de Maio de 1997
Sementes de linho	Reino Unido	Inglaterra	31 de Maio de 1997
Milho	Alemanha	Todo o território	31 de Maio de 1997
Girassol	Espanha	Todo o território	31 de Maio de 1997
Cereais	Reino Unido	Orkney Islands	31 de Maio de 1997
Milho, sorgo, soja	Itália	Piemonte	15 de Junho de 1997
Milho, sorgo, girassol	Portugal	Todo o território	31 de Maio de 1997

**REGULAMENTO (CE) Nº 1040/97 DA COMISSÃO**

de 9 de Junho de 1997

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.



## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 9 de Junho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0709 90 77	052	77,3
	999	77,3
0805 30 30	052	97,2
	388	80,3
	528	69,8
	999	82,4
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	060	49,9
	388	85,9
	400	81,2
	404	112,5
	508	81,0
	512	70,1
	524	78,8
	528	70,2
	804	97,1
	999	80,7
0809 10 20	400	278,4
	999	278,4
0809 20 49	400	206,8
	999	206,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Junho de 1997

**que autoriza a recondução tácita ou a manutenção em vigor das disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum e figurem em tratados de amizade, de comércio e de navegação e em acordos comerciais concluídos pelos Estados-membros com países terceiros**

(97/351/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2 do seu artigo 228º,

Tendo em conta a Decisão 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com países terceiros e à negociação dos acordos comunitários<sup>(1)</sup>, nomeadamente o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a prorrogação ou a recondução tácita dos tratados, acordos e protocolos enumerados no anexo da presente decisão para além do período de transição foi pela última vez autorizada pela Decisão 95/133/CE<sup>(2)</sup>;

Considerando que os Estados-membros interessados pediram autorização para reconduzir tacitamente ou manter em vigor as disposições cujas matérias são abrangidas pela política comercial comum, na acepção do artigo 113º do Tratado, e que figuram nos tratados de amizade, de comércio e de navegação e nos acordos similares concluídos com países terceiros enumerados no anexo da presente decisão, a fim de evitar uma descontinuidade nas suas relações comerciais convencionais com os países terceiros em causa;

Considerando, todavia, que a maior parte das matérias abrangidas pelas referidas disposições dos tratados e dos

acordos nacionais são já objecto de acordos comunitários; que, nestas condições, se trata de autorizar a manutenção dessas disposições apenas nos domínios não abrangidos por acordos comunitários; que, além disso, essa autorização não pode prejudicar a obrigação dos Estados-membros de evitarem e, se necessário, eliminarem todas as incompatibilidades entre esses tratados e acordos e as disposições do direito comunitário;

Considerando, por outro lado, que as disposições dos tratados e dos acordos a reconduzir tacitamente ou a manter em vigor não devem constituir um entrave à aplicação da política comercial comum;

Considerando que os Estados-membros interessados declararam que a recondução tácita ou a manutenção em vigor desses tratados e acordos não é de natureza a impedir a abertura das negociações comerciais comunitárias com os países terceiros em causa e a transferência das matérias comerciais dos acordos bilaterais existentes para acordos comunitários;

Considerando que, na sequência das consultas previstas no artigo 2º da Decisão 69/494/CEE, se verificou, como o confirmam as declarações já referidas dos Estados-membros interessados, que as disposições dos tratados e acordos bilaterais em causa não constituem um entrave à aplicação da política comercial comum;

Considerando, além disso, que os Estados-membros interessados declararam estar dispostos a adaptar ou, se necessário, a denunciar esses tratados e acordos, na medida em que a recondução tácita ou a manutenção em vigor das disposições relativas a matérias abrangidas pelo artigo 113º do Tratado viesse a constituir um entrave à aplicação da política comercial comum;

<sup>(1)</sup> JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 89 de 21. 4. 1995, p. 30.

Considerando que os tratados e acordos em causa contêm cláusulas que prevêm a possibilidade de denúncia através de um aviso prévio efectuado num prazo de três a doze meses;

Considerando que, nestas condições, nada obsta à recondução tácita ou à manutenção em vigor das disposições em causa por um período de quatro anos;

Considerando que deve ficar estabelecido que a presente autorização poderá ser retirada caso as circunstâncias o exijam, em especial se, numa data posterior, se afigurar que a manutenção das disposições dos tratados e dos acordos acima referidos poderá vir a constituir um entrave à aplicação da política comercial comum; que, a este respeito, é conveniente instituir um mecanismo que obrigue os Estados-membros a informar a Comissão dos casos que possam comportar tal risco,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum, na acepção do artigo 113º do Tratado, e que figurem nos tratados de amizade, de

comércio e de navegação e nos acordos comerciais enumerados no anexo da presente decisão, podem, nos domínios não abrangidos por acordos entre a Comunidade e os países terceiros em causa e desde que sejam compatíveis com as políticas comuns, ser reconduzidas tacitamente ou mantidas em vigor até 30 de Abril de 2001.

A presente autorização pode ser retirada caso as circunstâncias o exijam, em especial se, numa data posterior, se afigurar que a manutenção das disposições dos tratados e dos acordos acima referidos pode vir a constituir um entrave à aplicação da política comercial comum. Os Estados-membros devem informar a Comissão dos casos que possam comportar tal risco.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. VAN MIERLO

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-membro Jäsenvaltio Medlemsstat	País tercero Tredjeland Drittland Τρίτη χώρα Third country Paese terzo Derde land País terceiro Kolmas maa Tredje land	Naturaleza del Acuerdo Aftalens art Art des Abkommens Φύση της συμφωνίας Type of Agreement Nature de l'accord Natura dell'accordo Aard van de overeenkomst Natureza do acordo Sopimuksen luonne Typ av avtal	Fecha del Acuerdo Aftalens dato Zeitpunkt des Abkommens Ημερομηνία της συμφωνίας Date of the Agreement Date de l'accord Data dell'accordo Datum van de overeenkomst Data do acordo Sopimuksen päivämäärä Datum för avtalet
(1)	(2)	(3)	(4)
BELGIQUE/BELGIË	El Salvador	Convention commerciale / Handelsovereenkomst	21. 3. 1906
	États-Unis d'Amérique/ Verenigde Staten	Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag	21. 2. 1961
	Honduras	Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag	25. 3. 1909
	Liberia	Déclaration complémentaire / Aanvullende verklaring Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag	30. 8. 1909 1. 5. 1885
	Maroc / Marokko	Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag	4. 1. 1862
	République dominicaine / Dominicaanse Republiek	Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag	21. 8. 1884
	Venezuela	Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag	1. 3. 1884
BENELUX	Paraguay	Accord de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartakkoord	13. 8. 1963
	Union soviétique / USSR	Traité de commerce / Handelsverdrag	14. 7. 1971
DANMARK	Bolivia	Handelstraktat	9. 11. 1931
	Brasilien	Midlertidig aftale om mestbegunstigelsesklausul	30. 7. 1936
	Bulgarien	Ordning vedrørende den gensidige anvendelse af mestbe- gunstigelsesklausul (brevveksling)	27. 7. / 5. 8. 1921
	Burma	Noteveksling vedrørende mestbegunstigelsesklausul	29. 4. 1948 og 17. 4. 1950
	Chile	Handels- og søfartstraktat	4. 2. 1899
	Columbia	Handels- og søfartstraktat	21. 6. 1923
	Costa Rica	Handels- og søfartstraktat	26. 9. 1956
	Den Arabiske Republik Egypten	Midlertidig handelsaftale	7. 5. 1930
	Den Dominikanske Republik	Venskabs-, handels- og søfartstraktat	26. 7. 1852
	De Forenede Stater	Handels- og søfartstraktat	1. 10. 1951
	El Salvador	Handels- og søfartstraktat	9. 7. 1958
	Guatemala	Handels- og søfartstraktat	4. 3. 1948
	Haiti	Handelstraktat	21. 10. 1937
Iran	Venskabs-, etablerings- og handelstraktat	20. 2. 1934	

1	2	3	4
DANMARK (fortsat)	Israel Japan Liberia Paraguay Peru Polen Rumænien Sovjetunionen Thailand  Tjekkoslavakiet  Tyrkiet Ungarn Uruguay Zaire	Foreløbig aftale (modus vivendi) om mestbegunstigelses- klausul i alle sager om søfart og i alt vedrørende told, osv. Handels- og søfartstraktat Venskabs-, handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Noteveksling om handel og søfart Handels- og søfartstraktat Venskabs-, handels- og søfartstraktat Noteveksling Noteveksling om handel og søfart Noteveksling om varebehandling Etablerings-, handels- og søfartstraktat Handels- og søfartskonvention Handels- og søfartstraktat Handelskonvention	14. 11. 1952 12. 2. 1912 21. 5. 1860 3. 5. 1967 10. 6. 1957 22. 3. 1924 28. 8. 1930 17. 8. 1946 5. 11. 1937 9. 3. 1972 18. 4. 1925 26. 8. 1929 31. 5. 1930 14. 3. 1887 4. 3. 1953 23. 2. 1885
DEUTSCHLAND	Argentinien Chile Dominikanische Republik Ecuador El Salvador Indien  Iran Japan Pakistan Paraguay  Peru Saudi-Arabien  Türkei UdSSR  Uruguay  Vereinigte Staaten	Handelsvertrag Handelsvertrag Freundschafts-, Handels- und Schiffahrtsvertrag Handelsvertrag Abkommen über die Meistbegünstigung (ratifiziert) Handelsabkommen  Handels-, Zoll- und Schiffahrtsvertrag Handels- und Schiffahrtsvertrag Handelsabkommen (ratifiziert) Abkommen über die Meistbegünstigung (ratifiziert) Handelsabkommen (ratifiziert) Freundschaftsvertrag, bestätigt und abgeändert durch Briefwechsel Handelsvertrag Abkommen über allgemeine Fragen des Handels und der Schifffahrt (ratifiziert) Abkommen über die Meistbegünstigung (ratifiziert) Freundschafts-, Handels- und Schiffahrtsvertrag	19. 9. 1857 2. 2. 1951 23. 12. 1957  1. 8. 1953 31. 10. 1952 19. 3. 1952 und 31. 3. 1955 17. 2. 1929 20. 7. 1927 4. 3. 1950 30. 7. 1955  20. 7. 1951 26. 4. 1929 31. 3./10. 7. 1952 27. 5. 1930 25. 4. 1958  18. 4. 1953 29. 10. 1954
ΕΛΛΑΔΑ	Βουλγαρία Καμερούν Κύπρος Αίγυπτος Ηνωμένες Πολιτείες της Αμερικής Ινδία Ιράν Ισραήλ Ιαπωνία	Συνθήκη εμπορίου Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Προσωρινή εμπορική συμφωνία Συνθήκη φιλίας, εμπορίου και ναυτιλίας  Συμφωνία εμπορίου Σύμβαση εγκαταστάσεως, εμπορίου και ναυτιλίας Σύμβαση εμπορίου και ναυτιλίας Συνθήκη φιλίας, εμπορίου και ναυτιλίας	9. 7. 1964 29. 10. 1962 23. 8. 1962 10. 4. 1926 3. 8. 1951  14. 2. 1958 9. 1. 1931 22. 7. 1952 20. 5. 1899

1	2	3	4
ΕΛΛΑΔΑ ( <i>συνέχεια</i> )	Λίβανος	Προξενική σύμβαση ναυτιλίας, εμπορικών και αστικών δικαιωμάτων	6. 10. 1948
	Λιβύη	Εμπορική συμφωνία <sup>(1)</sup>	16. 3. 1957
	Πακιστάν	Εμπορική συμφωνία	17. 1. 1963
	Γιουγκοσλαβία	Οικονομική συνεργασία και εμπορικές συναλλαγές	1. 10. 1960
		Εμπορική συμφωνία	17. 12. 1974
		Συμφωνία εμπορίου και ναυτιλίας	2. 11. 1927
	Γκάνα	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Νιγηρία	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Σιέρα Λεόνε	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Νέα Ζηλανδία	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Τζαμάικα	Ανταλλαγή επιστολών	17. 11. 1926
	Τρινιτάντ και Τομπάγκο	Ανταλλαγή επιστολών	17. 11. 1926
	Σρι Λάνκα	Ανταλλαγή επιστολών	26. 11. 1926
ΕΕΣΣΔ	Σύμβαση εμπορίου και ναυτιλίας	11. 6. 1929	
ESPAÑA	Brasil	Canje de notas que regula el intercambio comercial	16. 5. 1962
	Costa Rica	Convenio de cooperación económica	29. 8. 1972
	Ecuador	Convenio de cooperación económica	9. 5. 1974
	Guatemala	Convenio de cooperación económica	31. 10. 1972
	Honduras	Convenio de cooperación económica	17. 10. 1972
	Hungría	Acuerdo a largo plazo sobre intercambios comerciales, navegación, transporte y desarrollo de la cooperación económica, industrial y técnica	8. 4. 1976
	México	Acuerdo de cooperación económica y comercial	14. 10. 1977
	Panamá	Protocolo de cooperación económica	15. 6. 1964
	Perú	Acuerdo comercial	23. 5. 1953
	Uruguay	Tratado comercial sobre la concesión de la cláusula de nación más favorecida	24. 2. 1954
FRANCE	Albanie	Traité de commerce et de navigation	14. 12. 1963
	Canada	Convention d'établissement et de navigation	12. 5. 1933
	Colombie	Convention relative à l'établissement des nationaux, au commerce et à la navigation	30. 5. 1892
	Costa Rica	Traité de commerce	30. 4. 1953
	Cuba	Convention commerciale et protocole	6. 11. 1929
	Équateur	Accord commercial	20. 3. 1959
	El Salvador	Traité de commerce	23. 3. 1953
	États-Unis d'Amérique	Convention de navigation et de commerce modifiée par accord	17. 7. 1919
	Hongrie	Convention commerciale	13. 10. 1925
	Iran	Convention d'établissement et de navigation	24. 6. 1964
	Liberia	Traité de commerce et de navigation	17. 4. 1852
	Libye	Convention de coopération économique <sup>(1)</sup>	10. 8. 1955
	Paraguay	Accord commercial	11. 9. 1956
	Pologne	Traité de commerce et de navigation	22. 5. 1937
	République dominicaine	Accord commercial <sup>(2)</sup>	20. 12. 1954
	Roumanie	Convention de commerce et de navigation	27. 8. 1930
	Tchécoslovaquie	Convention commerciale	2. 7. 1928
	Turquie	Convention de commerce et de navigation	29. 8. 1929
	Uruguay	Convention de commerce et de navigation	4. 6. 1892
		Protocole additionnel	30. 12. 1953
Venezuela	Accord de commerce et de navigation	26. 7. 1950	
Yougoslavie	Convention de commerce et de navigation	30. 1. 1929	

<sup>(1)</sup> Αναστέλλεται η εφαρμογή της συμφωνίας σύμφωνα με τον κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 945/92 του Συμβουλίου (ΕΕ αριθ. L 101 της 15. 4. 1992, σ. 53).  
L'application de l'accord est suspendue conformément au règlement (CEE) n° 945/92 du Conseil (JO n° L 101 du 15. 4. 1992, p. 53).

<sup>(2)</sup> Reconduction autorisée sous réserve d'une déclaration du gouvernement français concernant les articles 11 et 12 relatifs à l'obligation d'achat de tabac.

(1)	(2)	(3)	(4)
IRELAND	Arab Republic of Egypt	Exchange of notes in regard to commercial relations	25/28. 7. 1930
		Exchange of notes prolonging the provisional Commercial Agreement of 25/28. 7. 1930	27. 2. 1951
	Brazil	Exchange of notes in regard to commercial relations	16. 10. 1931
	Costa Rica	Exchange of notes in regard to commercial relations	2. 8. 1933 and 2. 4. 1934
	Guatemala	Exchange of notes in regard to commercial relations	8. 2. and 10. 4. 1930
	United States	Treaty of friendship, commerce and navigation	21. 10. 1950
	Vietnam	Exchange of notes in regard to commercial relations	1. 12. 1964
ITALIA	Africa del Sud	Estensione del trattato con il Regno Unito alle province di: Natal	10. 3. 1884
		Transval	28. 5. 1906
		Orange	13. 7. 1907
		Nota verbale	1. 5. 1948
	Argentina	Convenzione commerciale	1. 6. 1894
		Protocollo	31. 1. 1895
		Protocollo addizionale	4. 3. 1937
		Convenzione sui pagamenti	4. 3. 1937
	Bulgaria	Protocollo sostitutivo del trattato di commercio e di navigazione	19. 12. 1950
	Cile	Trattato di commercio e di navigazione	12. 7. 1898
	Cuba	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	
		Protocollo addizionale	29. 12. 1903
	Ecuador	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	12. 8. 1900
		Convenzione addizionale	26. 2. 1911
	Haiti	Convenzione di commercio e di navigazione e scambi di note	14. 6. 1954
	Iran	Trattato di commercio, di stabilimento e di navigazione	26. 1. 1955
		Scambio di note	9. 2. 1955
	Iugoslavia	Convenzione di commercio e di navigazione	31. 3. 1955
	Libano	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	15. 2. 1949
	Liberia	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	23. 10. 1862
		Dichiarazione comune	24. 11. 1951
	Nicaragua	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	25. 1. 1906
	Nuova Zelanda	Scambio di note	24. 11. 1967
	Panama	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione, protocollo e scambio di note	7. 10. 1965
	Perù	Trattato di commercio e di navigazione e dichiarazione	23. 12. 1874
	Polonia	Trattato di commercio	12. 5. 1922
	Romania	Protocollo doganale (1)	25. 11. 1950
	Stati Uniti	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	2. 2. 1948
		Accordo supplementare al trattato	26. 9. 1951
	Svizzera	Trattato di commercio	27. 1. 1923
		Protocolli	28. 11. 1925 e 30. 12. 1933
Turchia	Trattato di commercio e di navigazione e scambio di note	29. 12. 1936	
Ungheria	Trattato di commercio e di navigazione	4. 7. 1928	
	Protocollo doganale (1)	28. 3. 1950	
URSS	Trattato di commercio e di navigazione	11. 12. 1948	
Uruguay	Trattato di commercio	26. 2. 1947	
Venezuela	Trattato d'amicizia, di navigazione e di commercio	19. 6. 1861	
	Modus vivendi	29. 6. 1939	
Yemen	Trattato d'amicizia e di relazioni economiche	4. 9. 1937	

(1) Protocollo richiamato e riesaminato in occasione dell'accordo commerciale quadro fra i due paesi.

(1)	(2)	(3)	(4)
LUXEMBOURG	États-Unis d'Amérique	Traité d'amitié, d'établissement et de navigation	23. 2. 1962
NEDERLAND	Afghanistan	Vriendschaps- en handelsverdrag	26. 7. 1939
	Arabische Republiek	Voorlopige handelsovereenkomst	17. 3. 1930
	Egypte		
	Bolivia	Handelsverdrag	30. 5. 1929
	Brazilië	Voorlopig handelsakkoord	15. 3. 1937
	Bulgarije	Notawisseling	1/9. 3. 1922
	Canada	Handelsovereenkomst	11. 7. 1924
	Colombia	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	1. 5. 1829
	Costa Rica	Handels- en scheepvaartovereenkomst	3. 6. 1957
	El Salvador	Handelsverdrag en briefwisseling	13. 3. 1956
	Ethiopië	Overeenkomst nopens de meestbegunstigingsclausule	30. 9. 1926
	Guatemala	Handelsverdrag	12. 5. 1926
	Haïti	Handelsverdrag en notawisseling	7. 9. 1926
	Hongarije	Handelsovereenkomst	9. 12. 1924
	Iran	Voorlopig handelsverdrag en briefwisseling	20. 6. 1928
	Japan	Handels- en scheepvaartverdrag	6. 7. 1912
	Jemen	Vriendschapsverdrag	12. 4. 1939
	Joegoslavië	Handels- en scheepvaartverdrag	28. 5. 1930
	Liberia	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	20. 12. 1862
	Marokko	Handels- en scheepvaartverdrag	18. 5. 1858
	Maskate	Handelsverdrag	27. 8. 1877
	Mexico	Handelsverdrag	27. 1. 1950
	Polen	Handels- en scheepvaartverdrag	30. 5. 1924
	Roemenië	Handelsschikking	29. 8. 1930
	Tsjechoslowakije	Overeenkomst	20. 1. 1923
	Turkije	Notawisseling	21. 11. 1929
	Uruguay	Handels- en scheepvaartverdrag	29. 1. 1934
		Protocol	12. 6. 1953
	Venezuela	Verdrag betreffende de diplomatieke betrekkingen	11. 5. 1920
	Verenigde Staten	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	27. 3. 1956
	Zaire	Overeenkomst met de internationale Vereniging van de Kongo	27. 12. 1884
	Zuid-Afrika	Voorlopig akkoord nopens de handelsbetrekkingen en de scheepvaart	20. 2. 1935
PORTUGAL	Bulgária	Acordo de comércio a longo prazo	11. 2. 1975
	Checoslováquia	Acordo de comércio a longo prazo	1. 3. 1975
	Cuba	Acordo de comércio a longo prazo	13. 9. 1976
	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	Acordo de comércio	19. 12. 1974
UEBL/BLEU	Afrique du Sud / Zuid-Afrika	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	13. 7. 1937
	Albanie / Albanië	Échange de lettres / Briefwisseling	19. 2. 1929
	Argentine / Argentinië	Accord provisoire / Voorlopig akkoord	16. 1. 1934
	Bolivie / Bolivia	Traité d'amitié et de commerce / Vriendschaps- en handelsverdrag	18. 4. 1912
		Avenant au traité / Aanvullend protocol	10. 12. 1963
	Bésil / Brazilië	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	14. 1. 1932
	Bulgarie / Bulgarije	Échange de lettres / Briefwisseling	8. 2. 1926
	Canada	Convention de commerce / Handelsovereenkomst	3. 7. 1924
	Chili	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	27. 8. 1936



(1)	(2)	(3)	(4)
UEBL/BLEU (suite/vervolg)	Colombie / Colombia	Échange de lettres portant application à l'UEBL du traité conclu entre les Pays-Bas et la Colombie le 1 <sup>er</sup> mai 1829 / Briefwisseling van toepassing in de BLEU voor het Verdrag afgesloten tussen Nederland en Colombia van 1 mei 1829	19 et/en 22. 8. 1936
	Équateur / Ecuador	Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	5. 3. 1887
	Guatemala	Avenant au traité / Aanvullend protocol	19. 10. 1937
	Haïti	Traité de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartverdrag	7. 11. 1924
	Hongrie / Hongarije	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	9. 7. 1936
	Iran	Échange de lettres / Briefwisseling	30. 9. 1924
	Iran	Convention de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartovereenkomst	9. 5. 1929
	Nouvelle-Zélande / Nieuw-Zeeland	Accord commercial provisoire par échange de lettres / Voorlopig handelsakkoord bij briefwisseling	5. 12. 1933
	Pologne / Polen	Traité de commerce / Handelsverdrag	30. 12. 1922
	Roumanie / Roemenië	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	28. 8. 1930
	Suisse / Zwitserland	Traité de commerce / Handelsverdrag	26. 8. 1929
	Tchécoslovaquie / Tsjechoslowakije	Traité de commerce / Handelsverdrag	28. 12. 1925
	Union soviétique / USSR	Convention commerciale provisoire / Voorlopige handels-overeenkomst	5. 9. 1935
	Uruguay	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	22. 2. 1937
	Viêt-nam / Vietnam	Échange de lettres portant sur le traitement de la nation la plus favorisée dans le domaine tarifaire / Briefwisseling betreffende de toepassing van de meestbegunstigingsclausule op tarifair gebied	16 et/en 20. 1. 1956
	Yémen / Jemen	Convention commerciale / Handelsovereenkomst	7. 12. 1936
Yougoslavie / Joegoslavië	Traité de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartverdrag	16. 12. 1926	
UNITED KINGDOM	Afghanistan	Treaty of friendship and commerce	22. 11. 1921
		Trade convention	5. 6. 1923
		Exchange of notes	6. 5. 1930
	Argentina	Treaty of amity, commerce and navigation	2. 2. 1825
	Bolivia	Treaty of commerce	1. 8. 1911
	Burma	Treaty regarding the recognition of Burmese independence, and related matters, with exchange of notes	17. 10. 1947
		Exchange of notes regulating commercial relations pending the conclusion of a new Treaty of commerce and navigation	24. 12. 1949
	Colombia	Treaty of friendship, commerce and navigation	16. 2. 1866
		Protocol applying the Treaty of certain parts of the Dominions	20. 8. 1912
		Exchange of notes	30. 12. 1938
	Costa Rica	Treaty of friendship, commerce and navigation	27. 11. 1849
		Protocol respecting the application of the Treaty to certain parts of the Dominions	18. 8. 1913
	Czechoslovakia	Treaty of commerce with declaration	14. 7. 1923
	Hungary	Treaty of commerce and navigation	23. 7. 1926
	Iran	Treaty of peace and commerce	4. 3. 1857
		Commercial convention	9. 2. 1903
Agreement modifying the commercial convention		21. 3. 1920	

(1)	(2)	(3)	(4)
UNITED KINGDOM (cont'd)	Japan	Treaty of commerce, establishment and navigation, with Protocols and exchanges of notes	14. 11. 1962
		Exchange of notes on voluntary export control	14. 11. 1962
	Liberia	Treaty of friendship and commerce	21. 11. 1848
		Agreement modifying the Treaty of 21. 11. 1848	23. 7. 1908
	Morocco	General treaty	9. 12. 1856
		Convention of commerce and navigation	9. 12. 1856
		Exchange of notes, concerning the convention of 9. 12. 1856	1. 3. 1957
	Muscat and Oman	Treaty of friendship, commerce and navigation with exchange of letters	20. 12. 1951
	Nepal	Treaty of peace and friendship	30. 10. 1950
	Nicaragua	Treaty of friendship, commerce and navigation	28. 7. 1905
	Peru	Treaty of friendship, commerce and navigation	10. 4. 1850
		Agreement relating to commerce and navigation (with Protocols and exchanges of notes)	6. 10. 1936
		Exchange of notes regarding the continuance in force of Articles 4 and 5 of the Commercial Agreement of 6. 10. 1936	28. 1. 1950
	Poland	Treaty of commerce and navigation	26. 11. 1923
	Romania	Treaty of commerce and navigation with Protocols and exchange of notes	6. 8. 1930
	Soviet Union	Temporary Commercial Agreement <sup>(1)</sup>	16. 2. 1934
	Switzerland	Treaty of friendship, commerce and reciprocal establishment	6. 9. 1855
		Convention applying the Treaty of 1855 to the Dominions	30. 3. 1914
		Exchange of notes applying to Liechtenstein Commercial Agreements in force	26. 4. 1924
	Turkey	Treaty of commerce and navigation	1. 3. 1930
		Exchange of notes relating to certain commercial matters	28. 2. 1957
	United States	Convention of commerce	3. 7. 1815
		Convention	20. 10. 1818
		Convention of commerce	6. 8. 1827
	Venezuela	Treaty of amity, commerce and navigation	18. 4. 1825
		Convention	29. 10. 1834
		Exchange of notes	3. 2. 1903
	Yugoslavia	Treaty of commerce and navigation with exchanges of notes	12. 5. 1927
		Agreement on trade and payments	27. 11. 1936
BENELUX	Honduras	Handelsakkoord/Accord commercial	30. 1. 1959
	Joegoslavië/ Yougoslavie	Handelsakkoord/Accord commercial	18. 6. 1958
	Marokko/ Maroc	Handelsakkoord/Accord commercial	5. 8. 1958
DANMARK	Indonesien	Handelsaftale	9. 9. 1952
	Madagaskar	Handelsaftale	10. 12. 1965
	Marokko	Handelsaftale	26. 7. 1961
	Senegal	Handelsaftale	11. 4. 1962
	Tunesien	Handelsaftale	8. 6. 1960

<sup>(1)</sup> Russian Federation and other former Soviet Republics which have succeeded to the Agreement, or parts thereof, in accordance with international law.

(1)	(2)	(3)	(4)
DEUTSCHLAND	Afghanistan Jugoslawien  Philippinen Türkei	Handelsabkommen Handelsabkommen Protokoll Handelsabkommen Abkommen über Warenverkehr	31. 1. 1958 11. 6. 1952 16. 7. 1964 28. 2. 1964 16. 2. 1952
ΕΛΛΑΔΑ	Ιράν Τουνησία Ιορδανία Συρία Μάλτα	Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία	3. 2. 1976 2. 3. 1960 27. 2. 1977 27. 5. 1969 14. 4. 1976
ESPAÑA	Angola Egipto República Dominicana Siria	Acuerdo de cooperación y comercial Acuerdo comercial  Convenio de cooperación económica Convenio de cooperación económica	18. 3. 1983 19. 5. 1976  2. 6. 1973 26. 9. 1952
FRANCE	RAE (république arabe d'Égypte)	Accord commercial	10. 7. 1964
ITALIA	Colombia Somalia	Modus vivendi Accordo commerciale e di cooperazione economica e tecnica	19. 6. 1952 1. 7. 1960
PORTUGAL	Paquistão	Acordo comercial	6. 7. 1981
BENELUX	Israël Philippines / Filippijnen	Accord commercial / Handelsakkoord Accord commercial / Handelsakkoord	29. 8. 1958 14. 3. 1967
ITALIA	Cuba India  Libano Svizzera Yemen	Scambio di note Accordo commerciale e scambio di lettere Accordo commerciale Accordo commerciale Protocollo addizionale (al trattato d'amicizia e di relazioni economiche del 4. 1937)	9. 9. 1950 6. 10. 1959 7. 7. 1964 4. 11. 1955 21. 10. 1950 5. 10. 1959
DANMARK	Cameroun	Handelsaftale	8. 10. 1962
DEUTSCHLAND	Ekuador Kolumbien	Handelsabkommen Handelsabkommen	1. 8. 1953 9. 11. 1957
ΕΛΛΑΔΑ	Βραζιλία Αιθιοπία Λιθερία Μεξικό	Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία	9. 6. 1975 22. 6. 1959 29. 6. 1973 12. 4. 1960
ESPAÑA	El Salvador Nicaragua Senegal	Acuerdo comercial Convenio de cooperación económica Acuerdo comercial	2. 12. 1982 4. 3. 1974 15. 11. 1978
PORTUGAL	Argélia Brasil México Guiné-Bissau Marrocos Zimbabwe	Acordo comercial Acordo de comércio Acordo económico e comercial Acordo comercial Acordo comercial Acordo comercial	16. 6. 1976 7. 9. 1966 28. 8. 1980 13. 1. 1978 28. 1. 1977 10. 9. 1982

(1)	(2)	(3)	(4)
UEBL/BLEU	Mexique/Mexico	Accord commercial / Handelsakkoord	16. 9. 1950
BENELUX	Tunisie / Tunesië	Accord commercial / Handelsakkoord	1. 8. 1958
DEUTSCHLAND	Indonesien Südkorea	Handelsabkommen vom Handelsabkommen vom	22. 4. 1953 8. 4. 1965
ΕΛΛΑΔΑ	Αίγυπτος Μαρόκο Τουρκία Ινδία Ισραήλ Πακιστάν	Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία	1. 1. 1979 1. 1. 1961 7. 11. 1953 31. 1. 1973 30. 1. 1969 17. 1. 1963
ESPAÑA	Camerún Chile Gabón Jordania Túnez	Acuerdo comercial Convenio comercial y de cooperación económica Acuerdo de cooperación económica y comercial Acuerdo comercial Acuerdo comercial	4. 2. 1964 9. 3. 1977 6. 2. 1976 16. 12. 1980 20. 4. 1961
FRANCE	Afrique du Sud (¹) Corée du Sud Inde (¹) Liban	Échange de lettres Échange de lettres Accord commercial et échange de lettres Accord commercial	18. 4. 1964 12. 3. 1963 19. 10. 1959 25. 3. 1955
ITALIA	Corea del Sud El Salvador  Indonesia Iran  Israele  Repubblica Dominicana Iugoslavia	Accordo commerciale Accordo commerciale Protocollo addizionale Accordo commerciale Scambio di note  Accordo commerciale Scambio di lettere  Processi verbali  Accordo commerciale Accordo commerciale Protocollo e scambio di note successivo	9. 3. 1965 30. 3. 1953 21. 12. 1955 23. 3. 1951 29. 1. 1958 23. 3. 1961  5. 3. 1954 5. 1. 1956  21. 10. 1956 11. 2. 1964  18. 2. 1954  1. 7. 1967 30. 4. 1969
PORTUGAL	Cabo Verde Egipto Moçambique São Tomé e Príncipe Tanzânia	Acordo comercial Acordo comercial Acordo comercial Acordo comercial Acordo comercial	20. 4. 1980 20. 3. 1983 25. 5. 1981 17. 7. 1978 30. 7. 1975
BENELUX	Japon / Japan	Accord commercial / Handelsakkoord Protocoles et <i>agreed minutes</i> / Protocollen en <i>agreed minutes</i> Échange de lettres / Briefwisseling	8. 10. 1960 13. 4. 1963 30. 4. 1963

(¹) Prorogation par échange de notes.

(1)	(2)	(3)	(4)
DANMARK	Argentina	Handels- og betalingsaftale	25. 11. 1957
	Elfenbenskysten	Handelsaftale	23. 11. 1966
	Israel	Handelsaftale	14. 11. 1952
DEUTSCHLAND	Argentinien	Handels- und Zahlungsabkommen	25. 11. 1957
	Brasilien	Handelsabkommen	1. 7. 1955
	Chile	Protokoll über Handels- und Zahlungsverkehr	2. 11. 1956
	Gabun	Wirtschaftsabkommen	11. 7. 1962
	Japan	Handelsabkommen	1. 7. 1960
	Kamerun	Handelsabkommen	8. 3. 1962
	Neuseeland	Handelsabkommen	20. 4. 1959
	Pakistan	Handelsabkommen und Protokoll	9. 3. 1957
	Paraguay	Handelsabkommen	25. 7. 1955
	Schweiz	21. Zusatzprotokoll zum (aufgehobenen) deutsch-schweizerischen Handelsabkommen	13. 9. 1977
	Somalia	Handelsabkommen	19. 1. 1962
	Sri Lanka	Handelsabkommen	1. 4. 1955
	Tansania	Handels- und Wirtschaftsabkommen	6. 9. 1962
	Uganda	Handelsabkommen	17. 3. 1964
ΕΛΛΑΔΑ	Καναδάς	Εμπορική συμφωνία	9. 6. 1975
	Σουδάν	Εμπορική συμφωνία	22. 6. 1959
	Ζαΐρ	Εμπορική συμφωνία	3. 7. 1958
	Κορέα	Εμπορική συμφωνία	29. 6. 1973
	Κύπρος	Εμπορική συμφωνία	12. 4. 1960
ESPAÑA	Cuba	Convenio comercial	23. 1. 1979
	Colombia	Acuerdo comercial	27. 6. 1979
	India	Acuerdo de comercio y de cooperación económica	14. 12. 1972
	Madagascar	Acuerdo comercial	20. 1. 1965
	Pakistán	Acuerdo comercial	29. 11. 1976
	Uruguay	Convenio sobre intercambio comercial	24. 2. 1954
	Zaire	Acuerdo de cooperación económica	21. 11. 1983
FRANCE	Argentine	Accord commercial et de paiement	25. 11. 1957
	Israël	Accord commercial	10. 7. 1953
		Protocole	16. 1. 1967
		Échange de lettres	24. 12. 1968
	Japon	Accord commercial et protocole	14. 5. 1963
		Protocole	26. 7. 1966
	Mexique	Accord commercial	11. 7. 1950
	Norvège	Accord commercial	3. 7. 1951
		Protocole	2. 4. 1960
		Échange de lettres	6. 2. 1964
	Suisse	Accord commercial	21. 11. 1967
Turquie	Accord commercial	31. 8. 1946	
Yougoslavie	Accord commercial	25. 1. 1964	
	Protocole	6. 5. 1970	

(1)	(2)	(3)	(4)
ITALIA	Argentina	Accordo commerciale e scambio di note	25. 11. 1957
	Canada	Modus vivendi commerciale	28. 4. 1948
	Costa Rica	Modus vivendi commerciale e	20. 2. 1953
		scambio di note	23. 6. 1953
	Giappone	Agreed minutes	31. 12. 1969
	Guatemala	Modus vivendi commerciale	6. 6. 1936
	Malta	Accordo commerciale	28. 7. 1967
	Marocco	Accordo commerciale	28. 1. 1961
		Protocollo	24. 2. 1963
	Messico	Accordo commerciale	15. 9. 1949
		Protocollo	28. 10. 1963
		Scambio di note	20. 7. 1963
	Pakistan	Accordo commerciale	10. 1. 1961
	Paraguay	Accordo commerciale	8. 7. 1959
Repubblica araba d'Egitto	Protocollo commerciale	29. 4. 1959	
Siria	Accordo commerciale	10. 11. 1955	
Tunisia	Accordo commerciale e	23. 11. 1961	
	protocollo addizionale	2. 8. 1963	
NEDERLAND	Arabische Republiek	Handelsovereenkomst	21. 3. 1953
	Egypte	Handels- en betalingsovereenkomst	25. 11. 1957
	Argentinië	Handelsakkoord	6. 9. 1949
	Turkije		
PORTUGAL	Angola	Acordo comercial	20. 1. 1979
	Colômbia	Acordo comercial	28. 12. 1978
	Coreia do Sul	Acordo comercial	2. 12. 1977
	Equador	Acordo comercial	16. 12. 1976
	Senegal	Acordo comercial	30. 1. 1975
		Protocolo adicional	21. 2. 1980
	Tunisia	Acordo comercial	9. 11. 1974
	Zaire	Acordo comercial	16. 12. 1983
UEBL / BLEU	Argentine /	Accord commercial et de paiement /	
	Argentinië	Handels- en betalingsakkoord	25. 11. 1957
	Pakistan	Accord commercial / Handelsakkoord	15. 3. 1952
ÖSTERREICH	Republik Korea	Handelsabkommen	31. 10. 1971
	Vereinigte Staaten von Amerika	Freundschafts-, Handels- und Konsularvertrag	19. 6. 1928
SUOMI	Iran	Kauppasopimus	9. 6. 1976
	Japani	Kauppa- ja merenkulkusopimus	7. 6. 1924
	Kiina	Pitkäaikainen kauppasopimus	11. 6. 1982
	Pakistan	Kauppasopimus	12. 10. 1962
	Kazakstan	Sopimus kaupasta ja taloudellisesta yhteistyöstä	29. 9. 1992
	Ukraina	Sopimus kaupasta ja taloudellisesta yhteistyöstä	14. 5. 1992
		Merenkulkusopimus	3. 4. 1974
	Uzbekistan	Sopimus kaupasta, taloudellisesta ja teknologisesta yhteistyöstä	1. 10. 1992
	Valko-Venäjä	Sopimus kaupasta ja taloudellisesta yhteistyöstä	20. 5. 1992
	Venäjä	Sopimus kaupasta ja taloudellisesta yhteistyöstä	20. 1. 1992
		Merenkulkusopimus	3. 4. 1974
	Vietnam	Kauppasopimus	9. 1. 1978
Yhdysvallat	Ystävyys-, kauppa- ja konsulisopimus	13. 2. 1934	
SVERIGE	Albanien	Handelsavtal	6. 12. 1984
	Argentina	Vänskaps-, handels- och sjöfartsavtal	17. 7. 1885
		Ministeriella noter om handelsförbindelserna	20. 1. 1960
	Australien	Ministeriella noter om varuutbytet	25. 5. 1953
	Brasilien	Ministeriella noter om reglerande av handelsförbindelserna	16. 10. 1931
	Bulgarien	Ministeriella noter om handelsförbindelserna	28. 7. 1936
		Ministeriella noter om reglerande av handelsförbindelserna	31. 12. 1923

(1)	(2)	(3)	(4)
		Långtidsavtal om handeln	29. 9. 1980
	Chile	Handels- och sjöfartsavtal	30. 10. 1936
	Colombia	Avtal om handelsförbindelserna	9. 3. 1928
	Nordkorea	Handelsavtal	20. 11. 1973
	De socialistiska rådsrepublikernas union	Handelsavtal	15. 3. 1924
	Egypten	Ministeriella noter om handelsförbindelserna	7. 6. 1930
	Elfenbenskusten	Handelsavtal	27. 8. 1965
	El Salvador	Ministeriella noter om handelsförbindelser	23. 6. 1936
	Guatemala	Ministeriella noter om handelsförbindelserna	11. 7. 1936
	Indien	Ministeriella noter om handeln	31. 5. 1955
	Indonesien	Handelsavtal	29. 7. 1954
	Iran	Bosättnings-, handels- och sjöfartsavtal	10. 5. 1929
	Japan	Handels- och sjöfartsavtal	19. 5. 1911
		Handelsavtal	5. 3. 1952
		Avtal om utvecklingen av handeln och de ekonomiska förbindelserna	17. 12. 1971
	Kazakstan	Handelsavtal	23. 3. 1994
	Kina	Handelsavtal	15. 5. 1979
	Madagaskar	Handelsavtal	2. 4. 1966
	Marocko	Handelsavtal	23. 4. 1986
	Moçambique	Handelsavtal	19. 8. 1981
	Nya Zeeland	Ministeriella noter om handels- och sjöfartsförbindelserna	24. 5. 1935
	Peru	Ministeriella noter om handels- och sjöfartsavtal	19. 10. 1944
	Polen	Handels- och sjöfartsavtal	2. 12. 1924
		Långtidsavtal om handeln	13. 4. 1978
	Rumänien	Bosättnings-, handels- och sjöfartsavtal	7. 10. 1931
		Långtidsavtal om handeln	8. 11. 1980
	Ryska federationen	Avtal om handelsförbindelser	4. 2. 1993
	Senegal	Handelsavtal	24. 2. 1967
	Slovenien	Handelsavtal	8. 6. 1993
	Thailand	Vänskaps-, handels- och sjöfartsavtal	5. 11. 1937
	Tjeckien	Handels- och sjöfartsavtal	18. 4. 1925
	Tunisien	Handelsavtal	20. 9. 1977
	Turkiet	Handels- och sjöfartsavtal	29. 9. 1929
		Tilläggsavtal till handels- och sjöfartsavtalet	24. 3. 1939
		Ministeriella noter om upphävandet av tullkoncessioner i 1929 och 1939 års avtal	28. 12. 1960
			27. 1. 1962
			19. 2. 1962
		Handelsavtal	7. 6. 1948
		Ministeriella noter om förlängning av 1948 års handelsavtal	30. 6. 1953
	Ungern	Handels- och sjöfartsavtal	8. 11. 1928
		Långtidsavtal om handeln	23. 2. 1982
		Protokoll om ändrad giltighetstid för 1982 års långtidsavtal	1. 9. 1987
	Uruguay	Handels- och sjöfartsavtal	13. 8. 1936
	Vietnam	Handelsavtal	1. 12. 1976
	Vitryssland	Handelsavtal	10. 3. 1994

**Informação respeitante à entrada em vigor do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro**

O acordo provisório com a Eslovénia (publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 344 de 31 de Dezembro de 1996) que o Conselho decidiu celebrar em 25 de Novembro de 1996 e que se encontra em aplicação provisória desde 1 de Janeiro de 1997, entra em vigor em 1 de Julho de 1997, uma vez que a notificação do cumprimento das formalidades a que se refere o artigo 51º do acordo foi concluída em 20 de Maio de 1997.

---



# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1997

que altera a lista das zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 conforme definido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho

(97/352/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com os outros instrumentos financeiros existentes<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e a reconversão das regiões,

Considerando que uma primeira lista de zonas elegíveis para o objectivo nº 2 foi estabelecida pela Decisão 94/169/CE da Comissão<sup>(3)</sup>, para o período 1994-1996;

Considerando que essa lista foi alterada pela Decisão 96/472/CE da Comissão<sup>(4)</sup>, para o período de programação 1997-1999;

Considerando que as autoridades francesas pediram à Comissão que revisse a zonagem do objectivo nº 2 no departamento do Maine-et-Loire,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

A lista das zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período 1997-1999, estabelecida com base no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE)

nº 2052/88, é alterada no que diz respeito ao departamento do Maine-et-Loire. As alterações introduzidas são as seguintes:

- o cantão de Champtoceaux e o perímetro da estação de comboios de Angers delimitado pelo *boulevard* do Ecce-Homo, pela rua Auguste Cautier, pela rua Denis Papin, pela praça da estação, pela avenida Turpin, pela rue Bel Air, pela rua Fulton, pela rua Albéric Dubois, por uma recta que prolongue a rua Vatier até ao Maine, pela margem esquerda do Maine e pelo *boulevard* Olivier Couffon, são acrescentados à lista das zonas industriais em declínio,
- a zona urbana de Létanduère-Eblé, delimitada pela avenida de Chanzy, pela rua Roisnet, pela rua Eblé, pelo *boulevard* Portet e pelos *boulevards* Chaumin e Bédler, e a zona de Jeanne d'Arc-Bellefontaine, delimitada pelo *boulevard* Saint-Michel, pelas avenidas Pasteur e Montaigne, pela rua Leclerc Guillory, pelas avenidas Jeanne d'Arc et 11 de Novembro de 1918, e pelo *boulevard* Bessonneau, são retiradas da actual lista das zonas industriais em declínio elegíveis para o objectivo nº 2.

### Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(2) JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.

(3) JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

(4) JO nº L 193 de 3. 8. 1996, p. 54.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1997

que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às plantas de *Fragaria* L. destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina

(97/353/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/14/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Itália,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, as plantas de *Fragaria* L. destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus, com excepção dos países mediterrânicos, da Austrália, da Nova Zelândia, do Canadá e dos estados continentais dos Estados Unidos da América, não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade;

Considerando que o cultivo na Argentina de plantas de *Fragaria* L. destinadas à plantação, com excepção das sementes, a partir de plantas fornecidas por alguns Estados-membros, com o objectivo de prolongar a época de cultivo das plantas, se tornou uma prática corrente; que essas plantas são posteriormente reexportadas para a Comunidade a fim de serem plantadas para a produção de frutos;

Considerando que, pela Decisão 93/411/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/403/CE<sup>(4)</sup>, os Estados-membros foram autorizados a prever, sob certas condições, derrogações de determinadas regras gerais da Directiva 77/93/CEE para plantas de *Fragaria* L. destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina nas campanhas de 1993 a 1996;

Considerando que, nas campanhas de importação de 1993 e 1994, não foi confirmada a presença de organismos prejudiciais durante as inspecções das plantas importadas nos termos da Decisão 93/411/CEE; que, porém, relativamente às campanhas de importação de 1995 e 1996, os Países Baixos comunicaram à Comissão quatro casos, um na campanha de 1995 e três na campanha de 1996, de detecção do organismo prejudicial *Xanthomonas fraga-*

*riae* Kennedy & King, aquando das inspecções, previstas para a época de cultivo, de morangueiros importados da Argentina; que não foi possível confirmar a origem dos focos; que se entende que as circunstâncias que justificam as anteriores autorizações se mantêm; que é adequado conceder uma nova autorização com as mesmas exigências rigorosas relativamente à importação de morangueiros argentinos por um período limitado até 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. Os Estados-membros ficam autorizados a prever, nas condições estabelecidas no nº 2, derrogações do nº 1 do artigo 4º da Directiva 77/93/CEE, no que diz respeito às exigências previstas na parte A, ponto 18, do anexo III, para as plantas de *Fragaria* L. destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina.

2. Além das exigências previstas na parte A dos anexos I, II et IV da Directiva 77/93/CEE, relativamente às plantas de *Fragaria* L., devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) As plantas devem destinar-se à produção de frutos na Comunidade e ter sido:

i) Produzidas exclusivamente a partir de plantas-mãe certificadas ao abrigo de um regime de certificação aprovado de um Estado-membro e importadas desse Estado-membro;

ii) Cultivadas num terreno:

— situado numa área isolada da produção comercial de morangos,

— situado a, pelo menos, um quilómetro da zona mais próxima de cultivo de morangueiros para produção de frutos ou estolhos que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão,

— situado a, pelo menos, 200 metros de quaisquer outras plantas do género *Fragaria* que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão, e

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 87 de 2. 4. 1997, p. 17.

(3) JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 63.

(4) JO nº L 165 de 4. 7. 1996, p. 37.

- em que, antes da plantação e no período seguinte à remoção da cultura anterior do terreno, o solo tenha sido testado por métodos adequados ou tratado de forma a assegurar a ausência de organismos prejudiciais infestantes do solo;
- iii) Oficialmente inspeccionadas pelo Serviço de Protecção Fitossanitária da Argentina, pelo menos três vezes durante a época de cultivo e antes da exportação, para detecção da presença de organismos prejudiciais constantes da lista da parte A dos anexos I e II da Directiva 77/93/CEE e quaisquer outros organismos prejudiciais cuja ocorrência na Comunidade não seja conhecida;
- iv) Consideradas, em resultado das inspecções referidas no ponto iii), isentas dos organismos prejudiciais referidos no mesmo ponto;
- v) Antes da exportação:
- sacudidas para remoção do solo ou de qualquer outro meio de crescimento,
  - limpas (isto é, isentas de detritos vegetais), encontrando-se desprovidas de flores e frutos;
- b) As plantas destinadas à Comunidade devem ser acompanhadas de um certificado fitossanitário emitido na Argentina em conformidade com os artigos 7º e 12º da Directiva 77/93/CEE, com base no exame nela previsto, respeitante nomeadamente à isenção dos organismos prejudiciais referidos na subalínea iii) da alínea a) e às exigências especificadas nas subalíneas i), ii), iv) e v) da mesma alínea.
- Do certificado devem constar:
- sob «Desinfestação e/ou tratamento de desinfecção», a especificação do último ou últimos tratamentos aplicados antes da exportação,
  - sob «Declaração suplementar», a declaração «A remessa satisfaz as condições definidas na Decisão 97/353/CE», bem como o nome da variedade e o regime de certificação do Estado-membro ao abrigo do qual as plantas foram certificadas;
- c) As plantas devem ser introduzidas através de pontos de entrada situados no território de um Estado-membro que recorra às presentes derrogações e designados para efeitos das mesmas por esse Estado-membro;
- d) Antes da introdução na Comunidade, e com uma antecedência de 10 dias, o importador deve notificar de cada introdução os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro de introdução, que por sua vez deve transmitir o teor da notificação à Comissão, indicando:
- o tipo de material,
  - a quantidade,
  - a data de introdução declarada e a confirmação do ponto de entrada,
  - os nomes e endereços das instalações referidas na alínea f), onde as plantas serão plantadas.
- Aquando da importação, o importador deve confirmar as características da supracitada notificação antecipada.
- O importador deve ser oficialmente informado, antes da introdução, das condições previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f);
- e) As inspecções, incluindo testes, se for caso disso, exigidas em conformidade com o artigo 12º da Directiva 77/93/CEE devem ser efectuadas pelos organismos oficiais responsáveis, referidos nessa directiva, dos Estados-membros que recorram às derrogações em causa e, quando for caso disso, em cooperação com os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em que as plantas serão plantadas. Sem prejuízo das inspecções referidas no nº 3, primeira possibilidade do segundo travessão, do artigo 19ºA, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas no nº 3, segunda possibilidade do segundo travessão, do artigo 19ºA da mesma directiva serão integradas no programa de inspecção em conformidade com o nº 5, alínea c), do artigo 19ºA da mesma directiva;
- f) As plantas serão plantadas apenas em instalações cujos nomes e endereços tenham sido notificados, pela pessoa que tem a intenção de plantar as plantas importadas nos termos da presente decisão, aos referidos organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em que as instalações se situam; nos casos em que o local de plantação se situe num Estado-membro que não o que recorre a estas derrogações, os referidos organismos oficiais responsáveis do Estado-membro que a elas recorre, no momento da recepção da supracitada notificação antecipada, informará os referidos organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em que as plantas serão plantadas, indicando o nome e o endereço das instalações onde as plantas serão plantadas;
- g) No período de cultivo seguinte à importação, uma proporção adequada das plantas será inspeccionada pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em que as plantas são plantadas, em alturas adequadas, nas instalações referidas na alínea f).

### Artigo 2º

Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão sempre que fizerem uso da autorização. Comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Novembro de cada ano, as informações relativas às quantidades importadas nos termos da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado da inspecção oficial referida no nº 2, alínea e), do artigo 1º. Além disso, todos os Estados-membros em que as plantas sejam plantadas enviarão também anualmente à

Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Março seguinte ao ano de importação, um relatório técnico pormenorizado do exame oficial referido no nº 2, alínea g), do artigo 1º

*Artigo 3º*

A autorização prevista no artigo 1º é aplicável durante o período compreendido entre 1 de Junho de 1997 e 31 de Dezembro de 1998. Será revogada se for estabelecido que as condições previstas no nº 2 do artigo 1º não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram cumpridas.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1997

que altera pela sexta vez a Decisão 95/32/CE, que aprova o programa austríaco para aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República de Finlândia e da Reino da Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(97/354/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 138º, quinto parágrafo,

Considerando que, em 8 de Novembro de 1994, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do acto supracitado, do seu programa de aplicação das ajudas no artigo 138º, para um certo número de produtos, no período compreendido entre 1995 e 1999, inclusive;

Considerando que o programa, alterando em conformidade com uma carta com data de 16 de Dezembro de 1994, foi aprovado pela Decisão 95/32/CE da Comissão<sup>(1)</sup>; que essa decisão foi alterada pelas Decisões 95/209/CE<sup>(2)</sup>, 95/416/CE<sup>(3)</sup>, 96/38/CE<sup>(4)</sup>, 96/140/CE<sup>(5)</sup> e 97/24/CE<sup>(6)</sup>;

Considerando que, em 14 de Janeiro de 1997, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, de um pedido de autorização por parte da Comissão, relativo a uma nova alteração daquele programa; que o mencionado pedido de adesão foi objecto de alterações, em conformidade com a carta de 22 de Janeiro de 1997;

Considerando que, em 14 de Janeiro de 1997, a Áustria pediu que a quantidade de batatas destinadas à produção de fécula, referida no nº 2 do artigo 2º da Decisão 95/32/CE, fosse aumentada, para tomar em consideração a quota de produção atribuída à Áustria pelo Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que estabelece um sistema de quota em relação à produção de amido de batata<sup>(7)</sup>, coma última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(8)</sup>; que o pedido está em conformidade com a referida evolução da

política agrícola comum e que a sua aceitação contribuiria para uma maior coerência entre as diversas medidas aplicáveis no sector dos amidos e das féculas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

No nº 2 do artigo 2º da Decisão 95/32/CE o primeiro travessão é substituído pelo texto seguinte:

«— Batatas feculentas:

- categoria de preços A 1           61 951 toneladas por ano,
- categoria de preços A 2           61 954 toneladas por ano,
- categoria de preços B           107 847 toneladas por ano,

A quantidade de batatas destinadas à produção de fécula da categoria de preços B fica sujeita à disposição prevista no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho.»

*Artigo 2º*

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 43 de 25. 2. 1995, p. 53.<sup>(2)</sup> JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 34.<sup>(3)</sup> JO nº L 242 de 11. 10. 1995, p. 21.<sup>(4)</sup> JO nº L 10 de 13. 1. 1996, p. 46.<sup>(5)</sup> JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 33.<sup>(6)</sup> JO nº L 8 de 11. 1. 1997, p. 27.<sup>(7)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 4.<sup>(8)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1997

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de pastas para documentos e de estudante originárias da República Popular da China

(97/355/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2331/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

## I. PROCESSO

- (1) Em Março de 1996, a Comissão recebeu uma denúncia relativa a práticas de *dumping* prejudiciais, das importações de pastas para documentos e de estudante originárias da República Popular da China.
- (2) A denúncia foi apresentado pelo Comité Europeu das Indústrias da Marroquinaria (CEDIM) em nome dos produtores comunitários, cuja produção conjunta representa, alegadamente, uma parte importante da produção comunitária total de pastas para documentos e de estudante.
- (3) A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* causado pelas importações do produto em causa e de um prejuízo importante dele resultante, considerado suficiente para justificar o início de um processo *anti-dumping*.
- (4) A Comissão anunciou, após consulta, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(3)</sup>, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de pastas para documentos e de estudante dos códigos NC 4202 12 11 e 4202 12 91, originárias da República Popular da China.
- (5) A Comissão avisou oficialmente os exportadores e importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país exportador e os produtores comunitários autores da denúncia e deu

às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro do prazo previsto no aviso de início.

## II. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (6) No decurso do inquérito, o CEDIM informou a Comissão, por carta de 19 de Março de 1997, de que retirava formalmente a denúncia relativa às importações de pastas para documentos e de estudante originárias da República Popular da China. A Comissão considerou que, neste contexto, o encerramento do processo não prejudicaria os interesses da Comunidade.
- (7) Nestas circunstâncias, afigura-se conveniente encerrar o processo *anti-dumping* relativo às importações de pastas para documentos e de estudante originárias da República Popular da China sem que sejam instituídas medidas de defesa.
- (8) Foi consultado o Comité consultivo, que não levantou nenhuma objecção.
- (9) As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o processo, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram levantadas quaisquer objecções.

DECIDE:

*Artigo único*É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de certas pastas para documentos e de estudante originárias da República Popular da China.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1997.

Pela Comissão  
Leon BRITTAN  
Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº C 111 de 17. 4. 1996, p. 6.